



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.002377/2006-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.870 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Multa por atraso na entrega da DITR  
**Recorrente** AIRTON NOGUEIRA COSTA  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO. RESTABELECIMENTO.

Deve ser restabelecida a base de cálculo da multa por atraso de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) na forma do decidido pela autoridade administrativa julgadora de última instância.

Recurso Provido

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para reduzir a base de cálculo da multa por atraso na entrega da DITR ao imposto devido declarado pelo contribuinte.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 03/04/2014

Jose Raimundo Tosta Santos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Alice Grecchi, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/04/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 03/04/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 24/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 24 a 28 da instância *a quo*, *in verbis*:

Com base na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 6º a 9º, exige-se, do interessado, o pagamento da Multa por Atraso na Entrega da Declaração do ITR – MAED/2001, no valor total de R\$ 50.185,08, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 4.250.241-1, localizado no município de Poconé – MT, conforme Auto de Infração – AI de fl. 05, cujo vencimento ocorreu em 10/07/2006.

2. Em 06/07/2006 o interessado apresentou impugnação, fls. 01 a 05, na qual, após tratar, sucintamente, *I – Dos Fatos*, apresentou seus argumentos de discordância, em resumo, da seguinte forma:

2.1. Em *II – Do Direito* afirmou que realmente entregou com atraso de 44 meses sua declaração, proporcionando uma multa de 44,0%, face o estabelecido na lei nº 9.393/1996, e que o ITR/2001 foi pago no valor de R\$ 769,89, o que implicou no valor da multa em R\$ 338,75, e não no valor ora cobrado.

2.2. A descrição do AI não ficou clara, pois, o valor cobrado foi com base no AI lavrado em 13/12/2005, o qual se encontra em análise considerando a defesa apresentada, não obtendo ainda decisão e, que, sendo julgada improcedente caberá recurso ao Conselho de Contribuintes, tratando-se, assim, de uma arbitrariedade lavrar AI sobre valores que se encontram legalmente contestados e sem decisão definitiva.

2.3. Prosseguindo na discordância afirmando, entre outros assuntos, a não possibilidade de cobrança da multa enquanto a defesa não haja sido julgada em última instância, bem como mencionou o artigo 151, do Código Tributário Nacional – CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2.4. Em *III – Do Pedido*, ante o exposto, disse que o AI não merece ser mantido, pelo que requer que seja julgado totalmente improcedente, determinando seu arquivamento, considerando que o valor que originou a multa encontra-se contestado sem a sua decisão definitiva.

3. Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 05 a 07, composta pelo AI impugnado, procuração e cópia do documento de identificação do procurador.

4. Das fls. 10 a 23 constam pesquisas internas, cópia do Acórdão nº 04-11.857, de 26/04/2007 desta DRJ, relativamente à impugnação do lançamento de ofício de ITR/2001 do contribuinte em pauta, autuada no o processo nº 10183.006350/2005-55, entre outros.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que o fato da multa por atraso na entrega da DITR lançada, ter base de cálculo em crédito tributário em litígio administrativo, não invalida o procedimento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

*Assunto: Obrigações Acessórias Exercício: 2001 Multa por Atraso na Entrega da Declaração - MAED - Lançamento de Ofício do Imposto Por determinação legal, a base de cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o imposto devido e não o imposto devido declarado. Assim, quando houver lançamento de ofício, esta base será o valor do imposto devido apurado através do procedimento fiscal.*

(...)

12 Há que ser lembrado, também, que na hipótese de existência de dispositivo legal de concessão de benefício fiscal o mesmo deve ser interpretado restritivamente, como consta do disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional – CTN e, assim, na ausência de amparo legal, com mais razão se consolida a impossibilidade de exonerar a multa embasada em valor correto do imposto devido substituindo pelo valor declarado de forma inexata.

13 A respeito da possibilidade de recurso voluntário ao Conselho de Contribuinte e/ou da decisão daquele Órgão em favor ao recorrente não invalida a multa em análise. A mesma foi lançada com base nos dados existentes, mesmo porque, se este procedimento deva ser tomado, somente, após o trânsito em julgado do questionamento do lançamento relativo ao principal, muitas vezes ocorreria decadência, fato que impossibilitaria qualquer ação estatal para reaver o valor da multa em pauta.

14 Assim, tendo em vista que o interessado exteriorizou a possibilidade de recurso, o recorrente poderá aguardar o trânsito em julgado do processo nº 10183.006350/2005-55 para proceder ao pagamento da MAED, de acordo com o valor do imposto remanescente da decisão definitiva daqueles autos, ou, recolher a MAED no valor cobrado e, se for o caso de êxito em seu recurso, pedir restituição.

15 Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência da multa, consubstanciada no Auto de Infração, devendo retornar os autos à unidade de origem para prosseguimento da cobrança e demais providências cabíveis, tais como o aguardo do trânsito em julgado do processo nº 10183.006350/2005-55, se for o caso.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 35 a 39, alegando em síntese, a insubsistência da cobrança da multa por atraso na entrega da DITR com base de cálculo em valor do ITR consubstanciado em Auto de Infração pendente de julgamento.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa, ocorrido em 10/03/2010, cujo Acórdão de nº 2102-00.500, decidiu o seguinte:

Frente a essa nova situação, onde o crédito que deu base ao lançamento que, ora se julga, foi desconstituído pelo julgado supra, contudo, sem decisão definitiva, voto por converter o julgamento em diligência, para que o presente processo retorne e permaneça na unidade de origem, até o resultado final administrativo do processo nº 10183.006350/2005-55, quando a autoridade preparadora deverá acostar cópia das decisões exaradas no processo administrativo nº10183.006350/2005-55, devolvendo a esse Conselho o processo administrativo de nº10183.002377/2006-50 para prosseguimento do julgamento por parte desse colegiado.

Definido em última instância administrativa a questão no processo principal, este retornou para novo julgamento.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Como se vê às fls. 94 a 98, o resultado final do contencioso administrativo do processo nº 10183.006350/2005-55, ocorreu com o julgamento na CSRF do Carf, Acórdão nº 9202-02.018 da 2ª Turma, em 20 de março de 2012, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo o Provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Destarte, sendo o crédito tributário do presente lançamento o valor da base de cálculo da autuação já cancelada no processo supra, não há como prosperar a presente cobrança.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso, para que seja mantida a multa por atraso na entrega da DITR com base no valor declarado pelo contribuinte, conforme o pedido do item b) do Recurso Voluntário às fl. 36.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10183.002377/2006-50  
Acórdão n.º **2102-002.870**

**S2-C1T2**  
Fl. 6

---

CÓPIA